

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 11041.000.186/89-51
Acórdão no. 108-00.689

Sessão de: 19 de novembro de 1993
Recurso : 71.597 - IRF ANOS DE 1986 E 1987
Recorrente: MATERIAIS DE CONSTRUCAO BORDIGNON LTDA.
Recorrida : DRF PELOTAS/RS
YSS.

IRF - DECORRENCIA
O artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83 foi revo-
gado pelos artigos 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88.

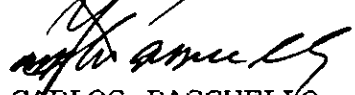
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MATERIAIS DE CONSTRUCAO BORDIGNON LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de de-
cadência argüida e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vian-
na, que dava provimento.

Sala das Sessões, DF. em 19 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 25 AGO 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA, SANDRA MARIA
DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros RENATA GONCALVES
PANTOJA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº 11041-000.186/89-51

RECURSO Nº 71.597

ACORDAO Nº 108-00.689

RECORRENTE: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO BORDIGNON LTDA

RELATORIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO BORDIGNON LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 11041-000.184/89-25, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.594, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.648, prolatado por esta Câmara na sessão de 17 de novembro de 1993. No referido Acórdão foi parcialmente provido o recurso.

A presente exigência refere-se a Imposto de Renda na Fonte e esta amparada no artigo 89 do Decreto-lei nº 2.065/83

A autuada impugnou a exigência alegando os mesmos argumentos contidos no processo principal.

A autoridade monocrática de primeira instância (fls.) deferiu parcialmente a impugnação.

Notificada dessa Decisão, a autuada interpos recurso, tempestivamente, contra a r. decisão, alegando, basicamente o mesmo que no processo principal.

é o relatório.



PROCESSO Nº 11041-000.186/89-51 - ACÓRDÃO Nº 108-00.689

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Caberia inicialmente a apreciação da preliminar de decadência levantada.

A matéria, porém, pela capitulação legal em que se fundamenta, tem recebido nesta, como nas demais Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tratamento unânime quanto à aplicabilidade do artigo 8º da Decreto-lei nº 2.605/83, que prefiro aplicar no caso.

Tendo a exigência sido capitulada exclusivamente no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, ela decorreu de distribuição presumidamente efetuada, "ex lege".

A partir do voto do Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda, provido por maioria, convertido no Acórdão nº 103-13.715, de 18 de março de 1993, tornou-se tendência dominante neste Conselho, chegando hoje à unanimidade, o reconhecimento de que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 11041-000.186/89-51 - ACÓRDÃO Nº 108-00.689

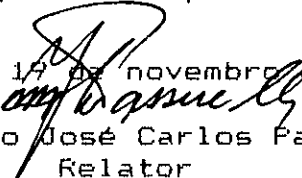
Admitida nesta Câmara, reiteradamente e à unanimidade tal revogação, me mantenho em tal entendimento.

Por outro lado, a aceitação da tese acima, esposada neste voto, não implica na quebra do princípio da decorrência, porquanto, não corresponde a dizer que não produzem os fatos constatados no processo principal efeitos neste processo decorrente. Apenas que seus efeitos foram cristalizados em exigência jurídica com capitulação insubsistente.

Não resta necessário, portanto, a apreciação da preliminar levantada, como do mérito questionado.

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 17 de novembro de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

